



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1694 - DF (2020/0069067-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS**
FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361
AGRAVADO : **MARIA FARIAS BARRETO**
ADVOGADO : **ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.
2. O reconhecimento administrativo do direito à revisão de proventos de aposentadoria, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC (EDcl no REsp 1.819.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.5.2020; AgInt no REsp 1.371.295/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.5.2020; AgInt no REsp 1.552.069/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.10.2019; AgInt no REsp 1.602.472/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.5.2019).
3. Não está prescrita a pretensão de recebimento das diferenças de proventos nascida com a revisão da aposentadoria (março/2007) quando, ajuizada a ação em março de 2012, a Administração Pública não logrou provar a data da cientificação inequívoca da requerida.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.694 - DF (2020/0069067-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361
AGRAVADO : MARIA FARIAS BARRETO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, nega-se provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Bem por isto, sem recusar a incidência do art. 191 do Código Civil 1 e da pertinência dos precedentes no que diz respeito à renúncia da prescrição do fundo do direito, o certo é que isto não impede a perda do direito às parcelas, se decorridos, como no caso concreto, mais de cinco anos entre o reconhecimento administrativo e a cobrança judicial das diferenças.

14. Por fim, no que diz respeito à referência de que “a pretensão de recebimento das verbas retroativas das diferenças de proventos nasceu com a revisão da aposentadoria (março/2007), cuja notificação à requerida não foi comprovada pelo Distrito Federal”, tem-se que o argumento não procede, na justa medida em que a própria inicial está instruída com a comunicação formal à servidora quanto à averbação do tempo de serviço de atividade insalubre, conforme ofício datado de novembro/2006 – cf. fls. e-STJ 21.

15. Assim, com todas as vênias, cumpre reconhecer que efetivamente houve o decurso de mais de cinco anos entre o reconhecimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o que implica na prescrição das parcelas reclamadas, não obstante preservado o fundo do direito.

Do pedido:

Nestas condições, tendo por demonstrada a efetividade da prescrição das parcelas reclamadas, o Distrito Federal confia seja julgado procedente o presente pedido de uniformização, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça na matéria.

Superior Tribunal de Justiça

Contraminuta não ofertada (fl. 623).

É o relatório.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.694 - DF (2020/0069067-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361
AGRAVADO : MARIA FARIAS BARRETO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

2. O reconhecimento administrativo do direito à revisão de proventos de aposentadoria, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC (EDcl no REsp 1.819.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.5.2020; AgInt no REsp 1.371.295/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.5.2020; AgInt no REsp 1.552.069/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.10.2019; AgInt no REsp 1.602.472/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.5.2019).

3. Não está prescrita a pretensão de recebimento das diferenças de proventos nascida com a revisão da aposentadoria (março/2007) quando, ajuizada a ação em março de 2012, a Administração Pública não logrou provar a data da cientificação inequívoca da requerida.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2021.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e no art. 1º da Resolução 10/2007 do STJ) interposto contra decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal sob o pálio da seguinte ementa:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA APOSENTADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE. INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA NA EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO, FEDERAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS/ENFERMAGEM. ATO DE REVISÃO DE OFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SOB O REGIME CELETISTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DOS PROVENTOS PAGOS A MENOR. O SURGIMENTO DA PRETENSÃO É O TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Após a revisão de ofício levada a termo pela Administração Pública a Secretaria de Estado de Saúde reconheceu o erro administrativo e computou o tempo trabalhado no regime celetista em condições insalubres.

2. Em virtude da revisão de ofício levada a termo pela Secretaria de Saúde e o consequente reconhecimento do direito da autora, surgiu a pretensão, ainda não afrontada pela prescrição, fazendo jus a autora, ora recorrida, ao recebimento do valor das diferenças dos proventos de aposentadoria proporcional, desde sua aposentadoria, ou seja, junho de 1997 até

fevereiro de 2007.

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27, da Lei nº 12.153 à 009. Sem custas processuais (Decreto-Lei N. 500/69). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 e arts. 12, IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio regular e tempestivo. 2 - Embargos que não apontam omissão, contrariedade ou obscuridade, buscando reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3- Recurso conhecido, mas não provido.

No Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei às fls. 542-545 argumenta-se, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito ao recebimento da diferença dos proventos da aposentadoria, de 25/30 para 26/30, não pagos entre a data da aposentadoria – 30.6.1997 – e a data da revisão administrativa – 8.3.2007 –, pois já transcorridos mais de 5 (cinco) anos até a data da propositura da ação de cobrança – 20.3.2012

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, buscando definir se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 incide sobre a diferença de proventos de aposentadoria decorrente de revisão administrativa que reconheceu o erro da Administração pelo não cômputo do tempo trabalhado no regime celetista em condições insalubres.

Argumenta o requerente que o reconhecimento do direito da requerida não pode ser considerado como fato lesivo desse direito, de modo que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da aposentação – 30.6.1997 – e a data de reconhecimento do direito à majoração de 25/30 para 26/30 avos – 8.3.2007 – não há falar em suspensão da prescrição nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932.

Não merece prosperar esse argumento.

2. Inexistência de prescrição

O reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC (EDcl no REsp 1.819.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; AgInt no REsp 1.371.295/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/5/2020; AgInt no REsp 1.552.069/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/10/2019; AgInt no REsp 1.602.472/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2019).

O requerente alega que, embora a revisão administrativa, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implique renúncia à prescrição, o prazo prescricional para recebimento da diferença voltou a correr da data do reconhecimento administrativo do direito, de modo que, ajuizada a ação de cobrança mais de 5 (cinco) anos depois, o art. 3º do Decreto 20.910/1932 e o entendimento consolidado na Súmula 85/STJ, em sua segunda parte, impõem o reconhecimento da prescrição quanto à diferença dos valores dos proventos de aposentadoria pagos entre 30.6.1997 e 20.3.2007.

Segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional nasce com a inequívoca ciência da violação ao direito, pois é a partir desse momento que surge a pretensão passível de ser deduzida em juízo.

No caso dos autos, tem-se que a pretensão para receber o pagamento da diferença de 25/30 para 26/30 avos, incidentes sobre os proventos de aposentadoria da requerida, nasceu na data em que a requerida tomou ciência do reconhecimento de seu direito à percepção de novos valores.

Considerando que a pretensão de recebimento das verbas retroativas das diferenças de proventos nasceu com a revisão da aposentadoria (março/2007), cuja notificação à requerida não foi comprovada pelo Distrito Federal, o ajuizamento da ação em 20.3.2012 impede a prescrição.

3. Conclusão

Dessa feita **irreprochável o *decisum* que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.**

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Se o colegiado julgador entender, em votação unânime, pela manifesta

Superior Tribunal de Justiça

inadmissibilidade do presente recurso, que então seja condenada a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada em um por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.694 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0069067-0

Número de Origem:

00084396320128070016 20120110379655 20130110888590 84396320128070016

Sessão Virtual de 12/08/2021 a 18/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

REQUERIDO : MARIA FARIAS BARRETO

ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

AGRAVADO : MARIA FARIAS BARRETO

ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2021